



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1011125-04.2021.8.11.0042.

OPERAÇÃO ROTA FINAL

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor
de:

- 1. EDER AUGUSTO PINHEIRO;**
- 2. MAX WILLIAN DE BARROS LIMA;**
- 3. JÚLIO CESAR SALES DE LIMA;**
- 4. WAGNER ÁVILA DO NASCIMENTO;**
- 5. JOSÉ EDUARDO PENA;**
- 6. ADRIANO MEDEIROS BARBOSA;**
- 7. DILMAR DAL BOSCO;**
- 8. PEDRO INÁCIO WIEGERT;**

9. **ANDRIGO GASPAR WIEGERT;**
10. **GLAUCIANE VARGAS WIEGERT;**
11. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA;**
12. **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE FILHO;**
13. **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA NETO;**
14. **CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA;**
15. **LUÍS ARNALDO FARIA DE MELLO;**
16. **IDMAR FAVARETTO;**
17. **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA;**
18. **ALESSANDRA PAIVA PINHEIRO; e**
19. **CRISTIANE CORDEIRO LEITE GERALDINO** pela

suposta prática dos delitos de Corrupção Ativa, Corrupção Passiva, Peculato, Lavagem de Dinheiro e Organização Criminosa.

A investigação teve início no âmbito do Tribunal de Justiça em razão da prerrogativa de foro de alguns dos investigados.

Posteriormente, em decisão monocrática, o Des. Relator determinou o desmembramento dos autos, permanecendo no Egrégio Tribunal de Justiça somente o processo relativo aos corréus Dilmar Dal Bosco e Pedro Inácio Wiegert (id. 62285596 – Pág. 219).

Aportando os autos neste Juízo, foi substituída a Prisão Preventiva de **ÉDER AUGUSTO PINHEIRO** por Medidas Cautelares Diversas da Prisão conforme decisão de id. 63147175.

O Ministério Público, instado a se manifestar quanto a redistribuição do processo, ratificou a denúncia oferecida – id. 63599081.

No id. 63696247, a defesa de **JOSÉ EDUARDO PENA**, requereu a intimação do Ministério Público para indicar o valor que o acusado, individualmente, teria causado de prejuízo ao erário, a fim de repará-lo.

A defesa de **JOSÉ EDUARDO PENA**, no id. 64119024, requereu a extensão do benefício previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal a todos os denunciados.

No id. 64470274, a defesa do acusado **EDER AUGUSTO PINHEIRO** pugnou pela permissão para o acusado retornar à Brasília/DF, assim como se deslocar para Cuiabá/MT e vice versa.

O Ministério Público, no id. 65194442, manifestou-se pelo deferimento do pedido de autorização para ir a Brasília/DF e pelo indeferimento da autorização para o deslocamento entre as duas cidades.

Quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado **JOSÉ EDUARDO PENA** acerca da extensão do benefício do artigo 514 do CPP, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento.

No id. 66087951, os procuradores da Rio Novo Transportes e Turismo LTDA requereram habilitação nos autos.

No id. 66212230, este Juízo ratificou todos os atos decisórios e não decisórios proferidos nos autos; flexibilizou as Medidas Cautelares impostas ao acusado **EDER AUGUSTO PINHEIRO**, autorizando-o a retornar a Brasília, bem como a se deslocar para Cuiabá e vice e versa; e indeferiu o pedido de extensão do benefício do artigo 514 do CPP, formulado pela defesa de **JOSÉ EDUARDO PENA**.

Este Juízo, ainda, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido formulado no id. 63696247 (indicação do valor do prejuízo causada ao erário pelo Ministério Público), bem como recebeu a denúncia.

Os procuradores da empresa Montreal MT Aviation LTDA requerem habilitação nos autos, com acesso à Delação Premiada formulada pelo acusado **MAX WILLIAN DE BARROS LIMA**. Em apertada síntese, alegam que a empresa figura no bojo de uma Ação Cautelar Fiscal proposta pela Procuradoria Geral do Estado em razão das supostas sonegações fiscais realizadas pelo “Grupo Verde”. Entretanto, aduzem não pertencerem ao referido grupo empresarial, tendo, tão somente, arrendado um fundo de comércio da empresa investigada.

O Ministério Público, por sua vez, nada opôs quanto ao pedido de acesso à Delação Premiada formulada por **MAX WILLIAN DE BARROS LIMA** – id. 67931718.

No id. 67971382, é certificado a negativa da citação do acusado **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA NETO**. Já no id. 67985549, é certificado a citação do acusado **MAX WILLIAN DE BARROS LIMA**.

É certificado no id. 68009269, a negativa de citação da acusada **CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA**. No id. 68238223, é certificada a negativa de citação de **PEDRO INÁCIO WIEGERT**.

No id. 68048356, consta certidão de citação do acusado **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**.

No id. 68414360, o processo foi saneado sendo julgado prejudicado o pedido de acesso à Delação Premiada, tendo em vista que não tramita neste Juízo, bem como foi determinada que o Sr. Oficial de Justiça certificasse de qual acusado pertence a Certidão noticiando a negativa de citação.

No id. 68837837, consta Resposta à Acusação apresentada pela defesa de **MAX WILLIAN DE BARROS LIMA**. Em resumo, a defesa pugnou pelo Perdão Judicial, diante do cumprimento do Acordo de Colaboração Premiada formulado.

No id. 68867509, a defesa de **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA** deu o acusado por citado e pediu a devida anotação nos autos para futuras intimações e notificações.

No id. 68901500, é certificado a citação do acusado **JULIO CESAR SALES LIMA** e de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**.

No id. 69173064, consta certidão negativa de citação do acusado **DILMAR DAL BOSCO**.

No id. 69335182, é certificada a citação do acusado **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA NETO**.

A defesa de **JÚLIO CÉSAR SALES LIMA** apresentou Reposta à Acusação conforme id. 69423862. Em apertada síntese, a defesa sustenta falta de justa causa para o recebimento da denúncia, devendo ser aplicado o art. 397, III, do CPP.

No id. 69749192, é certificada negativa de citação do acusado **EDER AUGUSTO PINHEIRO**.

No id. 71181622, o Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria Geral do Estado, requereu acesso aos autos.

No id. 72651396, consta certidão positiva de citação do acusado **DILMAR DAL BOSCO**.

Já no id. 7356120 é certificado a negativa de citação do acusado **WAGNER AVILA DO NASCIMENTO**.

No id. 73665372, é certificado que a informação de negativa de citação de id. 68009269 é referente a acusada **CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA**.

No Id. 73786089, a defesa do acusado **EDER AUGUSTO PINHEIRO** informou a alteração de sua residência.

A defesa de **JULIO CESAR SALES LIMA** requereu a retirada da tornozeleira eletrônica – id. 74383173.

No id. 74874660, é certificada a negativa de citação do acusado **JOSÉ EDUARDO PENA**.

A defesa de **EDER AUGUSTO PINHEIRO** requer a revogação da medida liminar concedida no Incidente Cautelar n. 0048350-41.2020.8.11.0000, que suspendeu o procedimento licitatório n. 02/2019/SALOG/SINFRA, em que a empresa ARIES Transportes LTDA sagrou-se vencedora – ID. 81844515.

O Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria Geral do Estado, reiterou o pedido de vista dos autos conforme petição id. 82698440.

O Ministério Público, instado, quanto ao pedido de Perdão Judicial, alegou que o processo encontra-se ainda em estágio inicial, postulando por se manifestar acerca do Acordo em momento posterior.

Em relação à Resposta à Acusação apresentada pela defesa do acusado **JÚLIO CESAR SALES LIMA**, o Ministério Público sustentou ter elementos suficientes para o prosseguimento do feito, não havendo que se falar em ausência de justa causa.

Quanto ao pedido do Estado de Mato Grosso, o *Parquet* nada se opôs.

Quanto ao pedido de retirada da tornozeleira eletrônica formulado pela defesa do acusado **JULIO CESAR SALES LIMA**, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela defesa de **EDER AGUSTO PINHEIRO** para revogar a decisão que suspendeu o procedimento licitatório n. 02/2019/SALOG/SINFRA, aduziu que o Incidente Cautelar corre no âmbito do Tribunal de Justiça extrapolando a competência deste Juízo.

No id. 88010953, consta certidão negativa de citação do acusado **CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA**.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de 19 (dezenove) acusados, pelos Crime de Corrupção Ativa, Corrupção Passiva, Peculato, Lavagem de Dinheiro e Organização Criminosa.

Da análise do feito, constata-se a seguinte situação dos acusados:

ACUSADO	CITAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO

DILMAR DAL BOLCO	Citado – id. 72651396	
PEDRO INÁCIO WIEGERT	Certidão negativa – id. 68238223	
EDER AUGUSTO PINHEIRO	Certidão negativa – id. 69749192	
MAX WILLIAN DE BARROS LIMA		Resposta à Acusação – id. 68837837
JÚLIO CESAR SALES DE LIMA	Citado – id. 68901500	Resposta à Acusação – id. 69423862
WAGNER ÁVILA DO NASCIMENTO	Certidão negativa – id. 72651396	
JOSÉ EDUARDO PENA	Certidão negativa – id. 74874660	
ANDRIGO GASPAR WIERGERT		
GLAUCIANE VARGAS WIERGERT		
SILVAL DA CUNHA BARBOSA	Citado – id. 68901500	
FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA NETO	Citado – id. 69335182	
CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA	Certidão negativa - 68009269	
LUIS ARNALDO FARIA DE MELLO		
IDMAR FAVARETTO		
MARCOS ANTONIO PEREIRA	Citado – id. 68048356	
ALESSANDRA PAIVA PINHEIRO		

CRISTIANE CORDEIRO LEITE GERALDINO		
---	--	--

Pois bem.

DO REQUERIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO:

O Estado de Mato Grosso busca, por meio da sua Procuradoria, acesso aos autos.

Não obstante, verifico que quando do recebimento da denúncia o sigilo do processo foi retirado, razão pela qual reputo prejudicado o aludido requerimento.

QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA DEFESA DE JULIO CESAR SALES LIMA:

A defesa do acusado **JÚLIO CÉSAR SALES LIMA**, em apertada síntese, alega que houve alteração no quadro fático que aplicou a medida cautelar diversa da prisão de monitoramento eletrônico, consistente na sua saída como presidente do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso (SETROMAT).

Alegou, ademais, que diante da substituição da Prisão Preventiva de **ÉDER AUGUSTO PINHEIRO**, tido como chefe da Organização Criminosa, por Medidas Cautelares Diversas da Prisão, a medida aplicada em seu desfavor teria tornado desproporcional.

Não obstante os argumentos da defesa, tenho que o pedido merecer indeferimento. Vejamos:

Colhe-se da decisão proferida no Incidente Processual n. 1011932-24.2021.8.11.0042 ,id. 63428580 – pág. 229, que aplicou as que foram aplicadas as seguintes medidas alternativas à prisão: a) proibição de acesso ou frequência às repartições da SINFRA (Secretaria de Estado e Infraestrutura e Logística do Estado

de Mato Grosso), AGER (Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso) e SETROMAT (Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado de Mato Grosso).

Como efeito, verifica-se diversas restrições que ensejam certo controle da liberdade do acusado, sendo o principal motivo do monitoramento eletrônico.

Ademais, a medida ainda se mostra necessária pela conveniência da instrução criminal, na medida em que o processo se encontra na fase inicial não tendo sido iniciado a fase instrutória, momento em que de fato são produzidas as provas, oportunizando o contraditório.

Em outras palavras, considerando a longo período em que o acusado ficou na presidência do SETROMAT, demonstrando a sua influência nesse meio, a proibição de acesso aos órgãos correlatos se mostra necessária para garantir a lisura da produção das provas.

Outrossim, não há que se falar que a medida se tornou desproporcional em razão da flexibilização da Prisão Preventiva do acusado tido como líder da Organização Criminosa.

A situação de cada acusado deve ser analisada de forma individualizada, analisando as respectivas circunstâncias como, por exemplo, a função que ocupava, o modo de agir, a influência política etc.

Dessa forma, entendo, por ora, não haver mudança no quadro fático que ensejou a aplicação da Medida Cautelar de Monitoramento Eletrônico em face de **JÚLIO CÉSAR SALES LIMA**.

DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DE ÉDER AUGUSTO PINHEIRO:

A defesa do acusado **ÉDER AUGUSTO PINHEIRO**, em síntese, requer a revogação da medida liminar que suspendeu o procedimento licitatório n. 02/2019/SALOG/SINFRA, no bojo da Medida Cautelar n. 0048350-41.2020.8.11.0000.

O Ministério Público, instado, alegou que o aludido incidente estaria tramitando no âmbito do Tribunal de Justiça, junto com o Processo originário.

Entretanto, o Incidente Cautelar que foi autuado perante o Judiciário sob o n. 1011945-23.2021.8.11.0042 foi remetido para este Juízo. Contudo, não estava vinculado aos autos principais.

Dessa forma, devidamente regularizada a associação dos autos, reputo necessária nova oitiva do Ministério Público acerca do pedido.

DAS DELIBERAÇÕES:

Diante do exposto, assim delibero:

ANOTEM-SE nos autos a alteração do endereço informado pela defesa do acusado **EDER AUGUSTO PINHEIRO**, id. 73786089;

INDEFIRO o pedido de Revogação do Monitoramento Eletrônico aplicado ao acusado **JÚLIO CÉSAR SALES LIMA**;

TRASLADE-SE o requerimento formulado pela defesa do acusado **ÉDER AUGUSTO PINHEIRO**, bem como cópia desta decisão para os autos do Processo N. 1011945-23.2021.8.11.0042.

Após, **REMETAM-SE** aqueles autos do Incidente Cautelar ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de Revogação da Suspensão do Procedimento Licitatório.


DÊ-SE vista ao Ministério Público para se manifestar quanto as certidões negativas de citação, bem como do pedido formulado no id. 63696247 (indicação do valor do prejuízo causada ao erário pelo Ministério Público).

Às providências. **CUMPRA-SE**.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2022.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**

28/06/2022 13:53:53

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMJZVHBNT>

ID do documento: **88254981**



PJEDAMJZVHBNT

IMPRIMIR

GERAR PDF